



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10494.001131/2002-23
Recurso n° 137.872 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão n° 303-35.267
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002

Imposto sobre Produtos Industrializados. Aplicação de Selo de Controle. Competência *Ratione Materiae*. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos que envolvam a aplicação da legislação que disciplina a cobrança do IPI, exceto no que se refere à definição da correta classificação fiscal ou do IPI incidente na importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto. Fez sustentação oral a Advogada Bianca de Souza Lanzarin, OAB 131451-RJ.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração relativo a multa proporcional ao valor da mercadoria em razão do descumprimento do prazo para a utilização do selo de controle disposto no § 4º, artigo 57, da IN/SRF nº 73 de 2001, no montante de R\$ 100.615,50.

Consta dos autos (descrição dos fatos e enquadramento legal) que o Fisco constatou que houve um interstício superior a 90 (noventa) dias entre a data de fornecimento dos selos de controle e o registro das declarações de impostação em descumprimento do que prevê a legislação.

Ciente do lançamento, conforme consta do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação, considerada tempestiva pela autoridade administrativa, na qual fez, em resumo, as seguintes considerações:

- A empresa não cometeu qualquer tipo de infração no que diz respeito ao prazo estipulado no § 40, do artigo 57, da IN SRF 73/2001, pois as mercadorias importadas não foram desembaraçadas por ocasião de sua chegada, sendo transferidas para recinto alfandegado de zona secundária, e para tanto foram usados documentos hábeis e admitidos legalmente (DTA);*
- A IN estipula o prazo de 90 dias para registro da declaração da importação, que na hipótese vertente, trata-se da declaração de trânsito aduaneiro - DTA, posto que as mercadorias não foram desembaraçadas, mas sim transferidas para a zona secundária;*
- O fiscal atuante cometeu equívoco ao valer-se como justificativa para a atuação a exigência do registro da declaração de importação, quando na realidade tal documento só é emitido após o desembarço aduaneiro das mercadorias. Além do que, a IN especificamente determina o registro da declaração da importação, que no caso trata-se da declaração de trânsito aduaneiro;*
- A transferência das mercadorias importadas, por ocasião de sua descarga para recinto alfandegado da zona secundária suspende todas as obrigações decorrentes da importação;*
- O direito concedido ao importador em proceder à transferência das mercadorias para zona secundária encontra-se previsto no Regulamento aduaneiro.*

Por fim, solicitou seja declarada a improcedência do auto de infração e o cancelamento de seus efeitos.



Ponderando os fundamentos expostos na impugnação, decidiu o órgão julgador de 1ª instância, nos termos do voto do relator, considerar a exigência integralmente procedente, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002

IPI. SELO DE CONTROLE. O importador terá o prazo de noventa dias, a partir da data de fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração da importação.

Lançamento Procedente

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.

Acrescenta, nesta segunda oportunidade, extensa explanação acerca do princípio da legalidade, supostamente violado pela imposição da penalidade em debate, que estaria ancorada exclusivamente no Regulamento do IPI vigente à época (Decreto nº 2.637, de 1998) e na Instrução Normativa SRF nº 73, de 2001.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo: conforme se observa no AR de fl. 130, a recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 04/01/2007 e, na cópia de envelope à fl. 131, postou o recurso voluntário em 05/02/2007, primeiro dia útil seguinte ao encerramento do trintídio estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ainda em sede de preliminar, é imperioso que, antes de enfrentar a matéria controvertida do presente recurso se enfrente a definição da competência para julgá-la.

Nesse contexto, apesar da obrigação acessória descumprida recair sobre mercadoria importada, o controle eventualmente ameaçado não diz respeito à arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, integralmente recolhido no momento do despacho aduaneiro da mercadoria, independentemente da aposição ou não de selo de controle.

Ou seja, o objetivo do selo é garantir o controle sobre a circulação e o armazenamento de mercadorias no Território Nacional, maximizado pela aposição do respectivo comprovante.

Prova disso é que o descumprimento das obrigações relativas ao selo de controle repercute diretamente sobre os documentos exigidos para circulação e armazenamento, conforme se observa na leitura dos art. 253 e do atual Regulamento do IPI, que corresponde ao art. 235¹ do Regulamento vigente à época do fato (Decreto nº 2.637, de 1998).

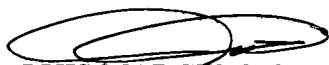
Em assim sendo, entendo que o presente recurso não deverá ser enfrentado por este Colegiado, na medida em que a matéria litigiosa insere-se na competência material do Segundo Conselho de Contribuintes, fixada no inciso I, "a" do art. 21², do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

¹ Art. 235. A falta do selo no produto, o seu uso em desacordo com as normas estabelecidas ou a aplicação de espécie imprópria para o produto importarão em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 46, § 2º, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 37, inciso IV).

² Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a: a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

Ante ao exposto, voto no sentido de declinar da competência para julgar o presente processo em favor daquele órgão colegiado, detentor da competência para fazê-lo.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator